

QUESTÕES CONTROVERTIDAS ACERCA DA COMPETÊNCIA CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Enrique Feldens Rodrigues
Juiz Federal Substituto
Especialista e Mestrando em Processo Civil (PUCRS)

INTRODUÇÃO

A Lei nº 10.259/2001 tratou da competência cível dos Juizados Especiais Federais em dois dispositivos, regulando-a no âmbito infraconstitucional. No *caput* do art. 3º, deu-se enfoque ao objeto do processo, atendo-se à fixação a partir da definição do valor da causa; nos parágrafos do art. 3º, porém, declinaram-se exceções, quer em razão da natureza do próprio objeto, quer por força de procedimento especial existente para determinadas situações. Já no art. 6º, ao serem expostos quais os entes que podem litigar no JEF, houve a sua limitação a determinadas pessoas, delineando-se, assim, a espécie de conflito que teria lugar no foro especial: de um lado, pessoas físicas (a que se agregaram as microempresas e as empresas de pequeno porte); de outro, a Administração Pública Federal, cingida à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Várias questões pertinentes ao tema vêm sendo detidamente abordadas pela doutrina e pela jurisprudência, sendo o exame de algumas delas o que ora se propõe.

1 CRITÉRIO MATERIAL DE ESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA: A QUESTÃO DA “MENOR COMPLEXI- DADE” NA LEI Nº 10.259/2001.

Assentado na Constituição de 1988 que a competência dos Juizados Especiais é restrita a “*causas cíveis de menor complexidade*”, partiu-se, ainda, da mesma fonte, a exigência de que o procedimento nessa instância fosse caracterizado pela oralidade e sumariedade (art. 98, I). Refletindo tal contexto normativo, a Lei nº 10.259/2001, no *caput* do art. 3º, limitou a competência dos Juizados Federais às causas de até 60 salários mínimos,

excluídas as hipóteses previstas no § 1º do dispositivo, desenredando, assim, em nível legislativo, a noção de “*menor complexidade*”.¹ De outra sorte, estabeleceu o diploma, em coordenação com a as disposições da

¹ A complexidade é avaliada tão-somente pelo valor da causa: TRF4 - ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEC. 1. O entendimento consolidado da Primeira Seção do E. STJ é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal. 2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001. (TRF4, APELREEX 0004884-76.2008.404.7200, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 17/09/2010); FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A competência do Juizado Especial Federal para o julgamento de feitos em que se postula fornecimento de medicamento é absoluta e o seu critério definidor é o valor da causa, não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no § 1º do seu art. 3º, ou quanto à formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado. (TRF4, AG 2009.04.00.044017-9, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 05/04/2010); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. A Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados (art. 3º). 2. Diversamente do o que ocorre em relação aos Juizados Especiais Estaduais, em que sua competência é determinada pela natureza da ação - causas de menor complexidade - no âmbito federal, a competência, de natureza absoluta, é fixada com base no valor atribuído à causa. Nos casos em que a demanda veicula pretensão de exibição de documento, inobstante ausente proveito econômico direto, é possível que o autor atribua à causa o valor de até sessenta salários e, com isso, determine a fixação da competência dos juizados especiais federais. 3. Fixado o valor da causa dentro do limite de competência do JEF, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da causa. (TRF4, CC 0004470-76.2010.404.0000, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 14/05/2010). O STJ, aliás, já defendia o entendimento à época em que vigia a Súmula nº 348 (“Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.”), ou seja, antes de sua substituição pela de nº 428 (“Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.”), após a decisão do STF no RE nº 590.409/RJ (Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29/10/2009); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SES-

Lei nº 9.099/95 (aplicável subsidiariamente, a teor do art. 1º), rito próprio orientado pelos “*critérios*” de oralidade, simplicidade, informalidade,

SENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. (...) 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de “menor complexidade” (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01). 4. Competência do Juizado Especial Federal, o suscitado. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 102.912/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009); PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009). : TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo valor da causa, limitado a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/01), e é absoluta (idem, § 3º). 2. A complexidade da causa não exclui a competência do JEF, pois a própria Lei n.º 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia técnica por pessoa habilitada, não obstante o procedimento reconhecidamente célere dos Juizados Especiais. (TRF4, AG 2007.04.00.002451-5, Segunda Turma, Relator Marciane Bonzanini, D.E. 30/01/2008); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LITISCONSÓRCIO. A Lei nº

economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), além da autocomposição² (*in fine*), vetores esses aptos a espelhar as orientações emanadas do legislador constituinte.³ Consequentemente, situado o objeto

10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles juizados (art. 3º), possibilitando, por outro lado, a realização de prova técnica (art. 12) quando for necessária. A formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado não tem o condão de afastar a competência do Juizado Especial. (TRF4, CC 2007.04.00.024833-8, Segunda Seção, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 28/09/2007). Atente-se ao teor do Enunciado nº 25 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: “A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001)”. Apesar do exposto, citem-se dois precedentes do STJ em sentido contrário, o primeiro em matéria previdenciária: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal. (CC 89.195/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 260); e também CC 87.865/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 173. A postura do legislador não passou imune à crítica de ANTONIO CÉSAR BOCHENEK: “O legislador infraconstitucional, ao estabelecer a competência dos juizados, presume a menor complexidade para as causas de pequeno valor, misturando duas realidades distintas que podem levar a aberrações e desconfortos nos casos de matéria probatória complexa ou de alta indagação jurídica. Não se confundem as causas de pequeno valor com as de menor complexidade. A menor complexidade não está relacionada ou ligada ao valor da causa, mas sim ao conteúdo e à matéria discutida no processo. Uma causa pode ser de elevado valor e de pouca complexidade. As pequenas causas são aquelas de reduzido valor econômico, mas que podem ser extremamente complexas. A redação das Leis 9.099/95 e 10.259/2001, ao estabelecer a competência em razão do valor, aparentemente eliminaram essa dualidade” (*Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais*, São Paulo: RT, 2004, p. 181).

² BOCHENEK, Antônio César. *Competência...*, p. 188.

³ Sobre os princípios que informam os Juizados Especiais Federais, v. PEREIRA, Guilherme Bollorini, *Juizados Especiais Federais – Questões de Processo e de Procedimento no contexto de Acesso à Justiça*, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 37 e ss.

da demanda no patamar econômico estabelecido no *caput*⁴, e não incidindo as exceções do § 1º - ambos do aludido art. 3º -, quer em razão do próprio conteúdo ou objeto,⁵ quer por força da aplicação de rito especial à espécie,⁶ trata-se, à evidência, de causa sujeita à competência absoluta do JEF (§ 3º).

⁴ Sobre os critérios de fixação do valor da causa, cite-se, por todos, FIGUEIRA JÚNIOR: “(...) Vê-se, pois, sem maiores dificuldades, a relevância do tema e a necessidade da fixação adequada do valor da causa, por parte do demandante, ao propor a ação, fazendo-se mister, por conseguinte, a observância das regras definidas no art. 259 do CPC, ou, tendo como critério orientador, o pedido e a causa de pedir, não se admitindo a estipulação aleatória sem a definição de qualquer um desses critérios fundamentais que, em outros termos, representam, em síntese muito simplificada, o benefício perseguido através da demanda” (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei nº 10.259*. São Paulo: RT, 2002, p. 116).

⁵ “Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal (...); II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

⁶ “Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - (...) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; (...)” (art. 3º, par. 1º, da Lei nº 10.259/2001). Leia-se a última exceção como vedação à “propositura de ação coletiva objetivando a tutela de direitos difusos ou coletivos (através de substituição processual) nos Juizados Especiais Federais ou mesmo individuais homogêneos”, como aponta FIGUEIRA JÚNIOR (*Juizados Especiais Federais...*, p. 126). Idem, ZAVASCKI, Teori. *Juizados Especiais Federais Cíveis – Competência. Anais do Seminário Juizados Especiais Federais – Inovações e Aspectos Polêmicos*. Brasília: Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, 2002, p. 158-160. É o que preceitua, ainda, o Enunciado nº 22 do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “A exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos somente se aplica quanto a ações coletivas.” Idem, Súmula nº 31 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais. Existem precedentes, contudo, veiculando também a aplicação de exceções contidas no art. 3º, par. 2º, da Lei nº 9.099/95, como aquela atinente às causas relativas “estado e à capacidade das pessoas” nos pedidos de opção de nacionalidade: STJ - CC 98.805/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009; TRF4 - AG 2006.04.00.030256-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 14/03/2007CC nº 2005.04.01.046056-0/PR, 2ª Seção, Rel. Des. Federal Sílvia Goraieb, DJU 01.02.2006; e CC nº 2006.04.01.017137-4/PR, 2ª Seção, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 26.07.2006.

Nesse particular, resta controvertida a forma de cálculo quando a pretensão envolver prestações vencidas e vincendas, por força da redação do § 2º do dispositivo em comento, citando VILIAN BOLLMAN a existência de até cinco correntes: agregam-se as parcelas vencidas às vincendas, até o número de doze; tomam-se apenas as parcelas vincendas, também até aquela cifra; atém-se apenas ao *quantum* referente às vencidas; examinam-se os pedidos individualmente, acolhendo o de maior valor, atinente às vencidas ou vincendas; e, finalmente, analisam-se primeiramente às vencidas e, após, as vincendas.⁷ No âmbito da Quarta Região, o Tribunal Regional Federal orienta-se pela aplicação do art. 260 do Código de Processo Civil.⁸ A posição das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul já foi no sentido de que, envolvendo a causa parcelas vincendas, ainda que não exclusivamente, seria apenas a soma das 12 (doze) que indicaria o seu valor,⁹ embora atualmente tenha aplicabilidade a Súmula nº 1 (“Havendo parcelas vencidas e vincendas,

⁷ BOLLMAN, Vilian, *Juizados Especiais Federais – Comentários à legislação de regência*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 28/29. A última posição arrolada parece ser aquela consolidada nos Enunciados nº 45 e 46 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vazadas: Enunciado nº 45 – “Nas demandas em que se postulam prestações vencidas e vincendas, estas não se somam para o efeito de fixação do valor da causa”; Enunciado nº 46 – “O Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar as causas envolvendo obrigações de trato sucessivo, cuja soma das doze prestações vincendas ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, não cabendo, neste caso, renúncia ao excedente”. A Lei nº 12.153/2009 – que disciplina os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal –, em notória postura preventiva da discussão ora entabulada, fez incluir o parágrafo 2º do art. 2º, cujo *caput* se assemelha ao do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, com a seguinte dicção: “Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo”.

⁸ MS 2009.04.00.030616-5, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 09/12/2009; AG 2009.04.00.015578-3, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 31/08/2009; AC 2005.72.00.004074-9, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 01/12/2008; AG 2008.04.00.021323-7, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 03/11/2008; G 2007.04.00.008838-4, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 10/07/2007. Idem, Súmula nº 32 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

⁹ V., por exemplo, Recurso JEF nº 2005.71.95.005118-6/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Nuske, j. 20.06.2006; Recurso JEF nº 2004.71.95.001905-5/RS, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, j. 29.05.2005; Recurso JEF nº 2004.71.95.002147-

o valor da causa corresponde à soma das parcelas vencidas com doze vincendas, conforme o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil”). Em Santa Catarina, está sumulado o entendimento de que “nas demandas em que se postulam prestações vencidas e vincendas, fixa-se o valor da causa com base apenas no montante atualizado das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação” (verbete nº 12), conquanto, supervenientemente, haja decisões em sentido diverso.¹⁰ Na Seção Judiciária do Paraná, verifica-se tendência semelhante à pacificada no Tribunal respectivo.¹¹

5/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, j. 13.04.2005; e Recurso JEF nº 2004.71.95.018253-7/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, j. 17.08.2005, cujo voto condutor assevera: “Quanto ao critério de fixação do valor da causa, temos que não se pode confundir o valor da condenação com o valor da causa para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais. A Lei 10.259/01 permite que o valor da condenação seja superior a 60 salários mínimos, possibilitando ao autor, quando da execução, a opção de receber mediante requisição de pequeno valor, em tempo breve, o limite legal, ou aguardar o pagamento do total mediante expedição de precatório, admitindo, portanto, que poderão ser demandados valores superiores a 60 salários mínimos no rito dos Juizados Especiais Federais. De outro lado, o §2.º do art. 3.º da referida lei estabelece critério específico para as demandas em que se postulem prestações vincendas, como na espécie, determinando que em tais casos o valor da causa, para fins de competência, será equivalente a 12 parcelas vincendas, desconsiderando, pois, as parcelas vencidas. Observe-se, outrossim, que as normas do Código de Processo Civil não são supletivas no rito dos Juizados Especiais Federais, pelo que nada obriga a incidência do art. 260 da lei adjetiva civil à espécie. Tal é o entendimento da Turma, firmado no julgamento do recurso no processo n.º 2002.71.04.012040-6, em que foi relatora a Juíza Salise Monteiro Sanchotene (...)”. Idem, Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, par. 2º, da Lei nº 10.259/2001”.

¹⁰ “Adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidiu a 2ª Turma Recursal que o valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, ressalvado o entendimento pessoal do relator, Juiz Moser Vhoss”. PROCESSO Nº 2008.72.54.007492-0/SC, Rel. Juiz Federal Moser Vhoss, j. 21/10/2009, Informativo nº 12.

¹¹ PROCESSO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Conforme

Havendo cumulação de pedidos, “o limite de 60 (sessenta) salários mínimos referido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 deve ser considerado em relação a cada pedido formulado pelo autor”, manifestou-se a então Turma Recursal única da Seção Judiciária do RS na Questão de Ordem VII,¹² evitando-se com isso que, ultrapassada a soma a alçada do JEF, venha este a se tornar absolutamente incompetente para ações as quais, acaso propostas isoladamente, abarcaria,¹³ conforme pontificou TEORI ZAVASCKI.¹⁴ Evidentemente, o problema não aparece, quer quando

o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, o limite legal da competência para processamento de feitos perante o Juizado Especial Federal é restrito a 60 salários mínimos vigentes ao ajuizamento da ação. (...) 3. Por aplicação do art. 259, II, do CPC a dispensa de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria deve ser somada à pretensão condenatória, para fins de fixação do valor da causa. 4. Precedente desta 1ª Turma no sentido de que “O valor da causa deve-se pautar pelo proveito econômico pretendido pelo demandante. No caso presente, corresponde a todos os pedidos formulados pelo autor, ou seja, engloba as diferenças vencidas mais 12 vincendas do benefício que se quer majorar, mais o valor cobrado pelo INSS em virtude do pagamento a maior.” (Processo 2008.70.66.001579-2, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz, j. 29.04.2010) (, RCI 2009.70.50.013213-0, Primeira Turma Recursal do PR, Relator José Antonio Savaris, julgado em 17/06/2010). No mesmo sentido, RCI 2009.70.50.013200-2, Primeira Turma Recursal do PR, Relator Erivaldo Ribeiro dos Santos, julgado em 17/06/2010. V., ainda, os precedentes colhidos em julgamentos das Turmas do Paraná em composições anteriores a atual: MS nº 2005.70.95.007047-6, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Gérson Luiz Rocha, j. 25.06.2006; MS nº 2004.71.95.01163-9, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, j. 03.03.2005; MS nº 2006.70.95.002996-1, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 11.07.2006.

¹² Em matéria de requisição de pagamento, aliás, a Resolução nº 55/2009 do CJF (antecedida pelas Resoluções 438/2005 e nº 559/2007) manda que, para o efeito de aplicação do valor-limite da RPV, seja considerado o *quantum* devido a cada litisconsorte (art. 4º).

¹³ “Portanto, não se aplica subsidiariamente o art. 259, II, do CPC, que determina o valor da causa nos casos de cumulação de pedidos com a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Também não se aplica o art. 15 da Lei nº 9.099/95, que trata da possibilidade de formulação de pedidos cumulados, desde que conexos e a soma dos pedidos não ultrapasse o limite de alçada do Juizado. No caso de cumulação de pedidos no Juizado Especial Federal, que tenham causas de pedir diversas, o valor da causa deve ser considerado individualmente em relação a cada pedido cumulado. Isto implica dizer que haverá num mesmo processo tantos valores de causa quanto for o número de pedidos” (BOCHENEK, Antonio César. *Competência Cível...*, p. 248).

¹⁴ “(...) A pergunta está feita, ainda que implicitamente: será cabível a cumulação de pedidos quando a soma deles importar a transferência da competência do Juizado para a vara comum? Rigorosamente, não. Os pedidos cumulados irão a um juiz que não é competente para julgar nenhum deles, mudando-se, assim, a competência absoluta, e os

o somatório permaneça abaixo da alçada, quer na hipótese em que um dos pleitos esteja excluído originariamente da competência do juizado, situação esta em que, por aplicação do parágrafo 1º do art. 292 do CPC, soaria inviável a cumulação. A propósito, salienta ANTONIO CÉSAR BOCHENEK que, “nos processos em que ocorre litisconsórcio ativo facultativo ou litisconsórcio passivo facultativo”, institutos previstos no art. 10 da Lei nº 9.099/95, obtém-se o valor da causa do mesmo modo que nos casos de cumulação de pedidos”, sendo “cada litisconsorte (...) tratado perante a parte contrária como parte distinta, de modo autônomo e individual, formando tantas relações processuais quantas forem as partes”,¹⁵ compreensão adotada pela 1ª Turma do STJ¹⁶ e assentada na Questão de Ordem VI, emitida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.¹⁷

não-cumulados são de competência absoluta do juizado especial. (...) São admissíveis os litisconsórcios ativo facultativo ou passivo facultativo que importem em modificação da competência do Juizado para a Vara comum? Parece-me que não são admitidos pelo mesmo princípio: não podemos mais cumular causas quando importarem mudança de competência absoluta, conforme o Código de Processo Civil. Esse problema assemelha-se à questão da cumulação de pedidos. Não podemos realizar o litisconsórcio ativo para inchar o valor da causa e mudar a competência absoluta, pois, caso contrário, estaremos cumulando causas. A solução para esse caso seria considerar, para efeito de competência, o valor da causa segundo o pedido de cada autor, réu ou pedido cumulado, o que nos impõe a regra de sobredireito. Há que se interpretar novamente o Código de Processo Civil para tirar-lhe as virtualidades e dar efetividade ao litisconsórcio. Segundo um artigo do CPC, em regra, cada litisconsorte será tratado perante a outra parte, como parte autônoma e individual, o que devemos considerar para solucionar o problema. Proponho, em última análise, que se considere, implícita ou explicitamente, que cada pedido, autor ou réu cumulado seja tratado como causa ou demanda autônoma (...)” (ZAVASCKI, Teori, *Juizados Especiais Federais Cíveis – Competência*, p. 158-160.

¹⁵ BOCHENEK, Antonio César, *Competência Cível...*, p. 249. Idem, MATTOS E SILVA, Bruno. Bruno. *Juizados Especiais Federais*, Curitiba: Juruá, 2003, p. 126.

¹⁶ REsp. nº 794.806/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 10.04.2006.

¹⁷ “A Turma, à unanimidade, entendeu que a presença de litisconsortes ativos facultativos faz com que o valor de alçada seja apurado em relação a cada litisconsorte”. Idêntico é o teor do Enunciado nº 18 do FONAJEF: “No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa para fins de competência deve ser calculado por autor”. Interessante notar, contudo, que, na citada Lei nº 12.153/2009 (Lei dos Juizados da Fazenda Pública) houve o veto presidencial ao parágrafo 3º do art. 2º, o qual previa que, nas hipóteses de litisconsórcio, o limite de 60 salários mínimos ao valor da causa, conforme o *caput* e o parágrafo 2º, seria obtido por autor. Transcrevem-se as razões do veto: “Ao estabelecer que o valor da

É possível, contudo, que, embora *não-complexa* nos termos do art. 3º da Lei dos JEF (ou seja, não ostentando valor superior a 60 salários mínimos), a causa demande a aplicação de instituto ou a utilização de técnica que não encontre previsão expressa no microsistema das Leis nº 10.259/2001 e nº 9.099/95, ou mesmo que não se coadune com o rito sumário da legislação própria (como a citação por edital, por exemplo). Nesse caso, duas opções se abrem, a depender da situação: a *vedação* ao seu emprego no juízo especial ou a sua *admissão*, neste caso importadas as normas pertinentes do sistema processual de origem (CPC e legislação correlata), as quais receberão o devido temperamento imposto pelo arcabouço principiológico vigente no microsistema. Advirta-se, porém, que não se outorga ao magistrado a livre eleição de uma das possibilidades nominadas, porquanto os institutos e técnicas que não compõem o *devido processo* dos Juizados (art. 5º, LIV, da CR)¹⁸ – cujo caráter sumário, vale repetir, tem esteio no texto da Lei Maior – são, a princípio, proibidos nessa sede; a exceção corre por conta da eventual necessidade de flexibilização da sumariedade em homenagem a algum outro cânone constitucional que, em concreto, possa estar em risco de violação, sobretudo a ampla defesa ou o contraditório (art. 5º, LV, da CR). De qualquer maneira, afigura-se inviável o deslocamento da competência para a Vara Federal comum após a extinção do feito no JEF por inaplicável à hipótese o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, dada a natureza absoluta ditada pelo parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.¹⁹

causa será considerado individualmente, por autor, o dispositivo insere nas competências dos Juizados Especiais ações de maior complexidade e, conseqüentemente, incompatíveis com os princípios da oralidade e da simplicidade, entre outros previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

¹⁸ Lembre-se, juntamente com FIGUEIRA JÚNIOR, que “a competência nos Juizados Federais é, de regra, absoluta, no foro onde estiver instalada a respectiva Vara Especializada (art. 3º, par.3º, da Lei nº 10.259/2001) e, por conseguinte, *obrigatório o procedimento sumaríssimo*, tendo-se em conta que o rito envolve questão de ordem pública, não podendo ficar ao talante das partes, em circunstâncias como estas, em que a opção não lhe é facultada pelo sistema” (*Juizados Especiais Federais...*, p. 389).

¹⁹ Compreensão semelhante, em matéria de Juizado Especial Estadual, é defendida por JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA: “A Lei n. 9.099/95 poderia ter ido mais longe, estabelecendo que em casos de maior complexidade seria facultado ao magistrado a remessa dos autos à varas cíveis locais. (...) Muitos acórdãos têm entendido que se a causa for complexa, ainda que se enquadre nas hipóteses do art. 3º da Lei n. 9.099/95, o juiz deverá extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, por inadmissibilidade do

O mesmo se diga em relação às ações para as quais exista procedimento específico, não havendo óbices para o seu trâmite no Juizado Especial Federal,²⁰ embora a 2ª Seção do STJ e a 3ª Turma do TRF da 4ª

procedimento (art. 51, II, da referida Lei), ou remeter o processo para a Justiça Comum (com fundamento no princípio da economia processual). Tal posicionamento, porém, contraria a Lei, pois o *caput* do art. 3º da Lei n. 9.099/95 é claro ao dizer que o Juizado tem competência para as causas de menor complexidade, ‘assim consideradas’. Significa isso que o critério é legal, ou seja, só a Lei pode dizer o que é e o que não é considerado causa de menor complexidade. Tal poder, evidentemente, não foi conferido ao Juiz de Direito, até porque o que pode parecer complexo para um magistrado, poderia não ser para outro. A subjetividade, em nenhuma hipótese, pode prevalecer sobre os critérios objetivos de competência estabelecidos pela Lei. Sendo assim, se o autor de uma causa complexa opta pelo Juizado e tem dificuldade de provar suas alegações, mesmo valendo-se da inquirição de técnicos da confiança do juiz (art. 35), na falta da prova, o pedido deverá ser julgado improcedente, em vez do processo ser extinto, sem o julgamento do mérito, ou no lugar dele ser remetido para a Justiça Comum. O autor, naturalmente, deve arcar com as consequências de sua opção, mesmo porque ou se encontra assistido por advogado ou se acha orientado pela secretaria do Juizado, a quem quase sempre cabe ouvir, orientar e formalizar a reclamação” (CARVALHO SILVA, Jorge Alberto Quadros de. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 11). Contra, entendendo que a complexidade da causa *in concreto* pode levar à incompetência do Juizado Especial Federal Cível, ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK: “Incumbe às partes e ao juiz velar pela regularidade procedimental segundo as normas e princípios consagrados pelo legislador. Assim as ações que apresentam questões jurídicas de alta complexidade ou necessitam da produção de provas mais detalhadas (cartas precatórias ou rogatórias, citação por edital, elevado número de testemunhas) não são de menor complexidade e estão excluídas da competência do Juizado, pois esta é a interpretação que se coaduna com a determinação constitucional e os objetivos e os princípios norteadores dos Juizados Especiais” (*Competência Cível...* p. 183). Idem, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA: “Não se deve olvidar que o *caput* do art. 98 da Constituição da República, além de mencionar causas menos complexas, refere-se, outrossim, ao procedimento, que deve ser sempre sumaríssimo. Se assim é, não pode o parágrafo único daquele artigo fugir a esse figurino somente porque a causa tem valor até sessenta salários mínimos. Deve o juiz do juizado federal verificar se a causa apresenta necessidade de produção de prova que comprometa a celeridade do feito e, se concluir nesse sentido, deve extinguir o feito, indicando na sentença o caminho a seguir” (*Juizados Especiais Federais Cíveis*. P. 123/124).

²⁰ ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Não estando a ação de prestação de contas entre as exceções previstas no artigo 3º, §1º da Lei 10.259/2001 e tendo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência para seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 2009.04.00.036601-0, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 15/01/2010); CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO

Região hajam sinalizado pela necessidade de exame de compatibilidade entre o rito próprio e as nuances da legislação regente dos JEF, sem o que caberia a extinção fulcrada no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.²¹

Mencione-se, por fim, a questão da renúncia.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17),²² deixando evidente que o parágrafo. 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, cuja redação prevê que a opção pelo procedimento sumaríssimo do juizado especial importa em renúncia

ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. - Os juizados especiais federais são competentes para o processamento e julgamento de ação de consignação em pagamento cujo valor não ultrapasse os 60 salários mínimos, tendo em conta que, embora se trate de procedimento especial, a mesma não se encontra abarcada pelas hipóteses de exclusão previstas no artigo 3 da Lei nº 10.259/01. (TRF4, CC 2005.04.01.048733-3, Segunda Seção, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 22/03/2006). Contra: BOCHENEK, Antônio César, que assevera: “Todas as ações que seguem procedimentos especiais estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, dada a especialidade do microsistema. O objetivo não é sobrecarregar o Juizado com várias espécies de procedimento incompatíveis com a celeridade, simplicidade, autocomposição e informalidade, preservando as particularidades inerentes ao novo microsistema, aproveitando as vantagens da especialização. Neste sentido, não são admitidas as ações sujeitas a procedimentos especiais, tanto as explícitas na Lei 10.259/2001 (ações populares, de divisão e demarcação, de desapropriação, execuções fiscais e de mandado de segurança), como as implícitas (ações civis públicas, de habeas data, restauração de autos, embargos de terceiro, monitórias e de execuções em geral)” (*Competência Cível...*, p. 256).

²¹ CC nº 52.389/PA, 3ª Seção, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 05.12.2005. V. também o **Enunciado 9º do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF**: “Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei N. 10.259/2001, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei nº 10.259/2001”. V., ainda, TRF4: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO COMUM. Incompatibilidade material da medida pleiteada, obtenção física da documentação relativa ao protesto, com o rito adotado pelos Juizados Especiais, caracterizado pela informação eletrônica. Precedente desta Corte. Competência da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR. (TRF4, AG 2009.04.00.007795-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 19/08/2009).

²² Na mesma direção é o Enunciado nº 16 do FONAJEF: “Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência”.

ao crédito excedente ao limite estabelecido como alçada, excetuada a hipótese de conciliação, não é totalmente compatível com o rito da área federal. Com efeito, a regra de que a simples propositura da demanda perante o juizado implique renúncia se adapta mais propriamente à competência concorrente reconhecida aos juizados estaduais, em que, ainda quando a magnitude econômica da pretensão se situa abaixo do patamar legalmente estabelecido, há a possibilidade de ajuizamento perante as varas não-especializadas (“justiça comum”). No caso dos JEF, a Lei nº 10.259/2001 tratou do tema apenas na fase de cumprimento da sentença (art. 17, par. 4º),²³ o que não a afasta para a determinação de sua competência,²⁴ exigindo-se, porém, que seja expressa, sem o que decorrerá a incompetência absoluta para o processo e julgamento do feito e, aqui também, a extinção do processo nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 ou a declinação da competência para a Vara Federal comum.

2 CRITÉRIO PESSOAL DE ESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA: AS PARTES HABILITADAS A LITIGAREM NO JEF CÍVEL.

Medida consentânea com o propósito de aprimoramento do acesso à Justiça, discrimina a Lei nº 10.259/2001 os ocupantes dos polos da relação jurídica processual, colocando o administrado na posição de autor e a Administração Pública, na de ré. Por conseguinte, à verificação da competência do Juizado Especial Federal não basta o exame do art. 3º do diploma, pois a qualificação das partes também interfere para essa definição, pontificou a 2ª Seção do STJ.²⁵ Atente-se ao teor do art. 6º:

²³ Tal argumento foi ventilado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do RS, no julgamento do Recurso JEF nº 2005.71.95.005118-6, Rel. Juiz Federal Ricardo Nüsse, j. 20.06.2006.

²⁴ O ato, porém, não poderá incidir sobre as prestações vincendas, segundo o Enunciado nº 17 do FONAJEF (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”) e nº 47 das Turmas Recursais da SJRJ (“A renúncia, para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, só é cabível sobre parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, tendo por base o valor do salário mínimo então em vigor”).

²⁵ CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. I - A competência

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Já a uma primeira leitura se apreende refletir a previsão legal da presença do Poder Público – aí incluídas a União, as autarquias federais e as fundações públicas, além das empresas públicas federais – a orientação constitucional acerca da competência cível da Justiça Federal, essencialmente *ratione personae*, segundo o art. 109, I, da Carta Magna. Nota-se, ainda, a colocação, em pé de igualdade, de todos os entes que compõem a Administração Pública Federal, os quais, no rito especial, ostentam, em geral, os mesmos direitos, deveres e ônus. Sobre a temática da isonomia, clara está a mitigação do princípio, máxime pela negação aos entes públicos das vantagens do procedimento sumaríssimo na condição demandantes, postura nada censurável, eis que justificada pelos objetivos que conduziram à sua instituição.²⁶

Os integrantes do ativo, por sua vez, podem ser as pessoas físicas, as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP). Acerca das primeiras,²⁷ insta referir que não se estendem aos JEF as restrições

absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) deve ser conjugada com a legitimidade ativa prevista no art. 6º, inciso I, da mesma Lei. Precedentes. II - Assim, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo comum federal. III - Na espécie, a ação, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi ajuizada por empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando a cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 106.042/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 15/09/2009)

²⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais...*, p. 180.

²⁷ “Em relação à parte autora, a lei, genericamente, menciona pessoa física, termo comumente usado pela legislação tributária do imposto de renda e que deve ser entendido como *pessoa natural*, que significa, na lição de Maria Helena Diniz, ‘o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações’.” (PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis...*, p. 63).

contidas no *caput* do art. 8º da Lei nº 9.099/95, conforme pacificou a 3ª Seção do TRF da 4ª Região,²⁸ nomeadamente a impossibilidade de participação do incapaz e do preso nos feitos de competência dos juizados federais, aquele devidamente representado ou assistido, nos termos da lei civil,²⁹ e este representado por terceira pessoa, advogado ou não, como autoriza o art. 10 da Lei nº 10.259/2001³⁰. A exclusão dos cessionários de direito de pessoas jurídicas, prevista na parte final do par. 1º do aludido art. 8º, merece o temperamento decorrente da admissão das microempresas e das empresas de pequeno porte como autoras, já que o objetivo da vedação foi impedir a burla da regra presente no início do texto, que impede as pessoas jurídicas de proporem demandas perante os juizados estaduais.³¹

Por falar nas categorias de pessoas jurídicas admissíveis a litigar no juízo especial, é polêmica a remissão do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 à Lei nº 9.317/96. É que este instrumento normativo, que disciplina o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Mi-

²⁸ CC nº 2005.04.01.023601-4/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vladimir Freitas, DJU 16.05.2005; CC nº 2005.04.01.023550-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Federal João Batista Pinto da Silveira, DJU 08.08.2005; CC nº 2005.04.01.015203-7/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 19.10.2005.

²⁹ AMARAL E SILVA, Antônio Fernando Schenkel; SCHÄFER, Jairo Gilberto, *Juizados Especiais Federais – Aspectos Cíveis e Criminais*. Blumenau: Acadêmica, 2002, p. 36; PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis...*, p. 63; BOCHENEK, Antônio César. *Competência Cível...*, p. 213; TEIXEIRA, Patrícia Trunfo. Aspectos Cíveis e a Aplicação Subsidiária da Lei nº 9.099/95 nos Juizados Especiais da Justiça Federal. *Juizados Especiais Federais*, Jefferson Carus Guedes (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 453/464. V. também o **Enunciado 10 do 2º FONAJEF**: “O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído”. Idem, os Enunciados nº 27 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e nº 4 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, exigindo esta, ainda, a assistência por advogado e a intervenção do Ministério Público.

³⁰ AMARAL E SILVA, Antônio Fernando Schenkel. *Juizados Especiais Federais...*, p. 36; BOCHENEK, Antônio César. *Competência Cível...*, p. 216; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais...*, p. 180. Contra: CARREIRA ALVIM, J. E., *Juizados Especiais Federais*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 74/75.

³¹ PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis...*, p. 68/69; BOCHENEK, Antônio César. *Competência Cível...*, p. 218/219; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais...*, p. 183.

croempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, considerava, na origem, microempresa “a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), enquanto a empresa de pequeno porte era “a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)” – art. 2º. Outra era, entretanto, a realidade ditada pela Lei nº 9.841/97 – que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte –, onde a receita bruta anual na cifra de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) divisava o enquadramento entre as duas categorias, limitada, para a EPP, a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), orientando-se a doutrina pela sua aplicação.³² Ocorre que, desde a edição da Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do art. 2º, II, da Lei nº 9.317/96, o limite máximo da receita bruta anual para fins de enquadramento como EPP, no SIMPLES, fora majorado para R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), persistindo a situação em 2001, quando do advento da Leis dos JEF. Logo, na prática, independentemente da qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, à pessoa jurídica com receita bruta igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) sempre foi franqueado o acesso ao foro especial, lembrando-se que tal painel sofreu alteração com a edição da Lei nº 11.196/2005 (seguida da Lei Complementar nº 123/2006), alterado o patamar a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)³³.

³² BOLLMAN, Vilian. *Juizados Especiais Federais...*, p. 47; PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis...*, p. 67/68; BOCHENEK, Antônio César. *Competência Cível...*, p. 218. V. também as considerações de MATTOS E SILVA, Bruno. *Juizados Especiais Federais...*, p. 147/148.

³³ É a última redação do art. 2º da Lei nº 9.317/96: “Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005); II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).” O diploma foi revogado pela Lei Complementar nº 123/2006, que, no art. 3º, dispõe: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a so-

Na trilha do disposto no art. 10 da Lei nº 9.099/95, embora não se admita a intervenção de terceiros e a assistência simples,³⁴ é possível a formação de litisconsórcio sem que a causa seja excluída da competência dos juizados federais, mesmo quando inclua pessoa não elencada no art. 6º da lei específica.³⁵ Na lição de TEORI ZAVASCKI,³⁶

cidade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)”.

³⁴ Pela admissão da assistência litisconsorcial, CRAVO, Carlos Eduardo Malta; MÁRMO-RA, Regina Lúcia Guazzeli Freire. *Intervenção de Terceiros nos Juizados Especiais Federais. Juizados Especiais Federais*, Jefferson Carus Guedes (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 79/95; PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais...*, p. 87. O regime aplicável, contudo, deve ser o do litisconsórcio, conforme será visto em seguida.

³⁵ Contra: LIMA, Polyana R. de Almeida. A Aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 aos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei nº 10.259/2001). *Juizados Especiais Federais*, Jefferson Carus Guedes (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 465/476; BOCHENEK, Antônio César. *Competência Cível...*, p. 228/229, apontando que “pessoas distintas e com objetivos e finalidades diversos dos previstos para as pessoas elencadas no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não podem estar presentes na relação processual dos Juizados Especiais Federais”.

³⁶ ZAVASCKI, Teori A.. *Juizados Especiais Federais...*, p. 156. Sobre a competência da Justiça Federal, traz-se, como exemplo, pela clareza, julgado do TRF da 2ª Região: “PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CF/88 – ARTIGO 292, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. -A presença no pólo ativo ou passivo da relação processual de um dos entes elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, quer de forma exclusiva ou em conjunto com outras pessoas, ou seja, no caso de litisconsórcio ativo ou passivo, facultativo ou necessário, simples ou unitário, firma a competência da Justiça Federal para conhecer a matéria. -A regra do artigo 292, parágrafo único, inciso II, do CPC, não tem aplicação à hipótese em questão. A uma, por não se tratar de cumulação de várias pedidos contra o mesmo réu, única circunstância prevista no caput do artigo 292. E a duas, porque o Juízo Federal, por força da presença do INSS na lide, é competente para apreciar ambos os pedidos, tanto em relação à Autarquia Federal, quanto em relação à entidade de direito privado, pois a competência da Justiça Federal atrai a Justiça Estadual. -Apelação provida. Sentença anulada” (AC nº 96.0232146-6/RJ, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Pizzolante, DJU 21.05.2004).

Devemos dar uma interpretação ampla nesses casos e atrair a competência pelo princípio da especialidade, o que fazemos quando interpretamos a Constituição Federal, a qual diz serem da competência federal as causas em que sejam autoras ou réus União, empresas públicas federais e autarquias federais. Não damos a essa regra uma interpretação restrita. Dizemos que podem ser réus também na Justiça Federal outras entidades não-federais que são atraídas pelo princípio da especialidade, assim como, no caso do autor, naquelas hipóteses em que haja litisconsórcio ativo necessário.

Nesses termos, admitem a 2ª e a 3ª Seção do TRF da 4ª Região que integrem o pólo passivo tanto pessoas físicas (como nas ações previdenciárias referentes ao benefício de pensão por morte, envolvendo mais de um beneficiário,³⁷ ou mesmo nas declaratórias de nulidade de cláusulas contratuais³⁸), quanto pessoas jurídicas de direito privado (a exemplo das demandas objetivando a revisão de contrato de prestação do serviço telefônico fixo comutado – STFC – movidas contra a agência reguladora – ANATEL – e a empresa concessionária de serviço de telecomunicações – BRASIL TELECOM S/A,³⁹ além daquela visando à anulação de contrato de consórcio vinculado a seguro de vida contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S/A)⁴⁰ ou público (como nas ações almejando o fornecimento de medicamentos).⁴¹

³⁷ CC 2006.04.00.035403-1, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 24/01/2007; CC nº 2006.04.00009033-7/PR, 3ª Seção, Rel. Des. Federal João Batista Pinto da Silveira, DJU 26.07.2006; CC nº 2006.04.00.002747-0/PR, 3ª Seção, Rel. Juíza Federal Eloy Bernst Justo, DJU 22.03.2006.

³⁸ CC nº 2006.04.011684-3/RS, 2ª Seção, Des. Federal Valdemar Capeletti, DJU 02.08.2006.

³⁹ CC nº 2005.04.01.039816-6/RS, 2ª Seção, Rel. Des. Federal Sílvia Goraieb, D.E. 25/04/2007.

⁴⁰ CC nº 2005.04.01.036644-0/SC, 2ª Seção, Rel. Des. Federal Sílvia Goraieb, DJU 09.11.2005. Há o caso, também, da ocupação do pólo passivo pelo BACEN e pelo SERASA: CC 2006.04.00.017028-0, 2ª Seção, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 01/11/2006.

⁴¹ FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. POLO PASSIVO DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Tratando o pedido de fornecimento de medicamento disponibilizado pelo SUS, a adequação desse sistema, ao fornecimento de medicamentos para as situações de exceção, deve ser coordenada entre as três esferas políticas: União, Estado e Muni-

Trata-se, no ponto em debate, de litisconsórcio necessário, o qual, na modalidade passiva, não enfrenta realmente forte resistência.⁴² Sendo “impossível o tratamento da situação litigiosa sem a presença de todos os interessados no processo” por força de lei ou da natureza da relação jurídica, diz Ovídio A. BAPTISTA DA SILVA,⁴³ solução contrária acarretaria a inviabilidade de processamento da causa no juizado especial⁴⁴ e, conseqüentemente, a privação das vantagens deste foro a quem a ele faz jus, sem que se vislumbre prejuízos em matéria de efetividade, simplicidade e celeridade pela ampliação da esfera de participantes, dadas

cípio, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar-se a responsabilidade a apenas um dos operadores. Para julgamento de feitos em que se postula fornecimento de medicamento, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e o seu critério definidor é o valor da causa, nos termos da Lei nº 10.259/2001. (TRF4, AG 0004253-33.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/05/2010). Idem, AG 2009.04.00.027618-5, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 26/10/2009. Do voto condutor se obtém a seguinte argumentação: (...) “da forma como está previsto o Sistema Único de Saúde na Constituição Federal, indubitavelmente, está caracterizado o litisconsórcio passivo necessário entre os operadores do sistema de saúde.No entanto, o critério definidor da competência do juizado Especial Federal Cível é o valor da causa, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, sendo a sua competência absoluta (§ 3º do mesmo dispositivo), não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no § 1º do aludido dispositivo legal. Além disso, não havendo vedação expressa na Lei nº 10.259/2001, a formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. Esta também não é afastada pela complexidade da instrução, cujo rito admite a realização de exames técnicos, e cuja definição de competência não conhece a restrição estabelecida na Lei nº 9.099/95.”

⁴² PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais...*, p. 87.

⁴³ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de Processo Civil*. v. 1, 3. ed., São Paulo: RT, 2000, p. 257.

⁴⁴ “A sanção para a parte que não providencia a citação do litisconsorte necessário ou unitário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução do mérito. O fundamento para a extinção é a ausência de pressuposto processual (CPC 267 IV), já que a não integração do litisconsórcio necessário ou unitário enseja a falta da legitimidade *ad processum*. Não se trata de ilegitimidade de parte (CPC 267 VI), porque o litisconsorte que se encontra sozinho no processo é parte legítima para nele figurar; apenas não pode obter o provimento jurisdicional de mérito, se desacompanhado de seu litisconsorte necessário ou unitário” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9. ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: RT, 2006, p. 226/227).

as características das demandas.⁴⁵ Tal entendimento obviamente estende-se à situação de litisconsórcio ativo necessário, quando a “legitimação somente competiria a todos os titulares em seu conjunto”, nas palavras de MARINONI e ARENHART,⁴⁶ respeitada a premissa de que “o direito brasileiro repugna ter de impor a alguém a demanda judicial”,⁴⁷ nos termos em que desenredada por NELSON NERY JÚNIOR:⁴⁸

Quando pelo direito material, a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio deva ocorrer no pólo ativo da relação processual, mas um dos litisconsortes não quiser litigar em conjunto com o outro, esta atitude potestativa não pode inibir o autor de ingressar com a ação em juízo, pois ofenderia a garantia constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV). O autor deve movê-la, sozinho, incluindo aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo, no pólo passivo da demanda, como réu, pois existe lide entre eles, porquanto esse citado está resistindo à pretensão do autor, embora por fundamento diverso da resistência do réu. Citado, aquele que deveria ter sido litisconsorte necessário ativo passa a integrar de maneira forçada a relação processual.

Duas observações acerca do litisconsórcio facultativo, entretanto, surgem como impositivas, rechaçando-se, prontamente, a equiparação da

⁴⁵ No sentido do texto direcionam-se os Enunciados nº 21 do FONAJEF (“As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal, podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário”) e nº 4 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (“É possível o litisconsórcio passivo necessário dos entes enunciados no art. 6º, II, da L. 10.259/2001, com pessoa jurídica de direito privado e pessoa física”).

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: RT, 2006, p. 180. Sobre a questão, traz-se o depoimento de TEORI ZAVASCKI (*Juizados Especiais Federais Cíveis...*, p. 156): “Sempre ensino aos meus alunos que essa figura existe, porque está no Código, mas, na prática, nunca a enxerguei. Não sei nem como agir na hipótese de litisconsórcio ativo necessário em que não apareça um dos litisconsortes no processo, pois é difícil encontrá-la. Se alguém tiver alguma ideia, aceito sugestões. Se o litisconsorte existir e não tiver legitimação para atuar no juizado, parece-me que se poderia pensar no princípio da especialidade e trazê-lo ao Juizado. Mas, como disse, há muitas perguntas que não sei responder. A linha geral é essa”.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual...*, p. 180.

⁴⁸ NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil...*, p. 224.

situação àquela até aqui abordada.⁴⁹ Cuidando-se de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se limitar a composição do polo respectivo da relação processual àqueles arrolados no art. 6º, I, da Lei, de modo a evitar a violação das regras de competência⁵⁰ e, portanto, do princípio do juiz natural, além da finalidade de instituição dos JEF, até porque, aqui, perfeitamente possível o ajuizamento de tantas ações quantos os potenciais litisconsortes. É mister ainda atentar para as situações em que haja prejuízo ao bom andamento do feito pelo excessivo número de demandantes, podendo o magistrado se valer da prerrogativa instituída no parágrafo único do art. 46 do CPC a fim de limitá-los a número razoável por processo,⁵¹ lembrando-se que o resultado não influirá no cálculo do valor da causa.

Especificamente na hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, se por um lado, como aduzem MARINONI e ARENHART, “o litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível”,⁵² por outro “a cumulação de demandas em face de vários litisconsortes, em paridade com que ocorre com a cumulação de pedidos (art. 292, § 1º, II do CPC), deve ser feita de maneira que o juízo provocado possua competência para processar e julgar a todas”, não se tolerando “a cumulação subjetiva (de partes) ou a objetiva (de pedidos) quando esta não se enquadre perfeitamente nos critérios determinativos da competência jurisdicional”, na linha de precedente da 6ª Turma do TRF da 2ª Região.⁵³ Evita-se, com isso, que a especialidade da competência absoluta do juizado e as normas especiais

⁴⁹ Contra: TRF4, CC 2007.04.00.030106-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 19/11/2007. Do voto da eminente Relatora se colhe: “(...) De outro lado, não é relevante a natureza do litisconsórcio. Sendo obrigatório, a reunião não pode ser dispensada. Se facultativo, os requisitos de formação do litisconsórcio, previstos no art. 46 do CPC, não incluem indagação referente à competência do julgador. Num e noutro caso, a questão é resolvida na seara processual, e a regra é o efeito atrativo da competência absoluta. Portanto, sendo absolutamente competente o Juizado Especial, nele deve ser processado o feito”.

⁵⁰ BOCHENEK, Antônio César, *Competência Cível...*, p. 224.

⁵¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais...*, p. 195. V. também o Enunciado nº 19 do FONAJEF: “Aplica-se o parágrafo único do art. 46 do CPC em sede de Juizados Especiais Federais.” Veja, ainda, TRF4, AG 2009.04.00.032187-7, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 25/11/2009.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual...*, p. 173.

⁵³ AG nº 9702444748/RJ, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJU 09.06.2004.

do microsistema – destinadas ao administrado travestido, ocasionalmente, de jurisdicionado –, se convole em subterfúgio do procedimento ordinário do Código, dando margem à indevida submissão de demandas que, pela lei, deveriam tramitar nas Varas Federais comuns.

Em última análise, a partir do que foi exposto, há, também, margem ao reconhecimento da inaplicabilidade ao foro federal, pela falta de compatibilidade, do disposto no art. 31, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, que faculta ao réu a formulação de pedido contraposto na contestação, desde que “fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia”,⁵⁴ apesar dos judiciosos argumentos de FIGUEIRA JÚNIOR.⁵⁵

⁵⁴ No sentido do texto: AMARAL E SILVA, Antônio Fernando Schenkel. *Juizados...*, p. 36/37; BOLLMANN, Vilian, *Juizados Especiais Federais...*, p. 45; BOCHENEK, Antônio César. *Competência...*, p. 221. V. também o Enunciado nº 12 do FONAJEF: “No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal”. Contra: CARREIRAALVIM, *Juizados...*, p. 167; PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais...*, p. 81/85; VAZ, Tânia Regina. A Resposta do Demandado e a Possibilidade de Pedido Contraposto nos Juizados Especiais Federais. *Juizados Especiais Federais*, Jefferson Carus Guedes (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 553/565; VICTORINO, Rafael da Silva. *Juizados Especiais Federais: Aspectos Constitucionais, Materiais e Processuais*. Juizados Especiais Federais, Jefferson Carus Guedes (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 476/505.

⁵⁵ “Em primeiro lugar, há de se ressaltar que o pedido contraposto não se confunde com o instituto jurídico da reconvenção, e a exclusão da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais do pólo ativo da demanda, conforme já tivemos oportunidade de demonstrar em itens precedentes, decorreu, em síntese, de uma opção legislativa em prol do jurisdicionado particular. Aliás, todos os princípios norteadores do novo microsistema destinam-se a viabilizar à pessoa física a obtenção de tutela jurisdicional de forma mais célere, informal, simples e econômica. Desta feita, a não admissibilidade de articulação de pedido contraposto pela Fazenda Pública contra a pessoa natural nos próprios juizados federais significaria, em outras palavras, remetê-la para pleitear seus direitos em vias ordinárias, perante uma Vara Federal comum, onde então o agora autor (pessoa física) passará a figurar como réu. Por conseguinte, interpretação inversa, agravaria a situação do privado, no que concerne ao meio a ser utilizado para a resolução de suas controvérsias, passando a ter de enfrentar uma demanda perante a jurisdição comum, com os riscos da sucumbência plena, lentidão, pouca efetividade etc. Como se não bastasse, a propositura desta outra e malsinada ação inversa significaria nada menos do que a conexão ou continência com a precedente, com todos os seus consectários...Em outras palavras, a tese da impossibilidade de apresentação de contrapedido pela Fazenda Pública contra pessoa física, em sede de Juizado Especial Federal, milita manifestação contra o próprio autor, que haverá de responder ainda como réu em outro feito e com todos os ônus processuais dele decorrente” (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais...*, p. 180/181).

BIBLIOGRAFIA

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando Schenkel; SCHÄFER, Jairo Gilberto, *Juizados Especiais Federais – Aspectos Cíveis e Criminais*. Blumenau: Acadêmica, 2002.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de Processo Civil*. v. 1, 3. ed., São Paulo: RT, 2000.

BOCHENEK, Antônio César. *Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais*. São Paulo: RT, 2004.

BOLLMAN, Vilian, *Juizados Especiais Federais – Comentários à legislação de regência*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CARREIRA ALVIM, J. E., *Juizados Especiais Federais*, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARVALHO SILVA, Jorge Alberto Quadros de. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CRAVO, Carlos Eduardo Malta; MÁRMORA, Regina Lúcia Guazzeli Freire. Intervenção de Terceiros nos Juizados Especiais Federais. *Juizados Especiais Federais*, Jefferson Carus Guedes (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2005

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei nº 10.259*. São Paulo: RT, 2002.

LIMA, Polyana R. de Almeida. A Aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 aos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei nº 10.259/2001). *Juizados Especiais Federais*, Jefferson Carus Guedes (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9. ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: RT, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: RT, 2006.

MATTOS E SILVA, Bruno. *Juizados Especiais Federais*, Curitiba: Juruá, 2003.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais – Questões de Processo e de Procedimento no contexto de Acesso à Justiça*, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

TEIXEIRA, Patrícia Trunfo. Aspectos Cíveis e a Aplicação Subsidiária da Lei nº 9.099/95 nos Juizados Especiais da Justiça Federal. *Juizados Especiais Federais*, Jefferson Carus Guedes (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VAZ, Tânia Regina. A Resposta do Demandado e a Possibilidade de Pedido Contraposto nos Juizados Especiais Federais. *Juizados Especiais Federais*, Jefferson Carus Guedes (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VICTORINO, Rafael da Silva. Juizados Especiais Federais: Aspectos Constitucionais, Materiais e Processuais. *Juizados Especiais Federais*, Jefferson Carus Guedes (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. Juizados Especiais Federais Cíveis – Competência. *Anais do Seminário Juizados Especiais Federais – Inovações e Aspectos Polêmicos*. Brasília: Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, 2002.